

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

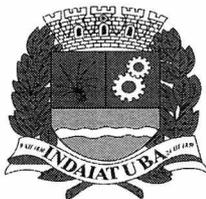
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 278 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Ref.: PL 227/2021.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a autorizar ao Poder Executivo a criar, no âmbito do Município, o Calendário para Turismo Pedagógico.
2. Aos 26 de novembro de 2021 os autos do processo legislativo foram entregues em mãos a este Procurador. Passo à análise técnico-jurídica da proposição.
3. Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que **o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade**, ante a existência de **vício de iniciativa**.
4. Isso porque, ao meramente autorizar ao Poder Executivo a criação do aludido calendário (art. 1º, do PL), e ainda lhe impor o dever de regulamentação do programa e da forma de participação (art. 4º, do PL), o projeto em apreço acaba por imiscuir em atividade típica da Administração, utilizando-se da técnica das leis meramente autorizativas.
5. Sobre o tema, Sérgio Resende de Barros, ensina que: "(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 278 / 2021

'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente". (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

6. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem considerando a prática das leis meramente autorizativas inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da separação de poderes, conforme se depreende das ementas dos seguintes acórdãos, *verbis*:

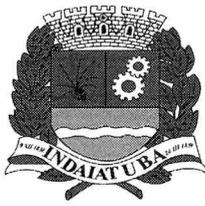
LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

7. No mesmo sentido, eis a conclusão do Estudo Técnico elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatória para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei (...). Tal projeto é, portanto, antijurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 278 / 2021

8. Por todo exposto, **este Procurador entende que existe óbice jurídico ao recebimento do projeto.**

9. Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

10. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, que nesta data **remeto ao Assessor Jurídico da Presidência** para as providências de praxe.

INDAIATUBA – SP, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 2021.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
OAB/SP 451.554 – OAB/MG 161.989
PROCURADOR

Ciente
26/11/2021
